PROJETO DE LEI Nº 68, DE 1999 (Apensos o PL Nº 109, de 1999, e o PL nº 2.163, de 1999)

Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do vírus HIV.

Autora: Deputada IARA BERNARDI

Relator: Deputada JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto acima epigrafado dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do vírus da Imunodeficiência Adquirida (HIV), pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao Projeto de Lei nº 68, de 1999, foram apensos o Projeto de Lei nº 109, de 1999, e o Projeto de Lei nº 2.163, de 1999.

O primeiro apenso determina que "as unidades do Sistema Único de Saúde realizarão obrigatoriamente exames para diagnóstico de AIDS e detecção do vírus HIV nas mulheres grávidas". Prevê-se, ainda, que tais exames serão incluídos na rotina pré-natal e solicitados na primeira consulta, sendo vedada a divulgação dos resultados a qualquer outra pessoa que não a gestante.

O Projeto de Lei nº 2.163, de 1999, cuida da distribuição de leite às crianças lactentes de mães portadoras do vírus HIV, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 68, de 1999, e seus apensos, o Projeto de Lei nº 109, de 1999 e o nº 2.163, de 1999, na forma de substitutivo, nos termos do parecer do relator, o Deputado José Linhares.

Chegam, em seguida, os projetos a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

Nesta Comissão, o Projeto foi inicialmente distribuído à Deputada Zelinda Novaes, que redigiu parecer, o qual não chegou a ser apreciado. Este Relator adota o parecer da ilustre Deputada Zelinda Novaes, em seu inteiro teor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nos termos regimentais.

O projeto de lei nº 68, de 1999, é constitucional e jurídico. Deve, todavia, ser ajustado ao que prescreve a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Também deve ser ajustado às prescrições da Lei agora citada, mediante Subemenda Substitutiva, o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

O primeiro apenso, o Projeto de Lei nº 109, de 1999, apresenta inconstitucionalidade em seu art. 2º, ao prever sanção e normas regulamentadoras. Ora, sendo o poder regulamentar atividade típica do Executivo, não cabe ao Legislativo interferir em suas atividades. Este apenso é jurídico e de boa técnica legislativa, excetuando o seu art. 4º, que é cláusula de revogação genérica.

O último apenso, o Projeto de Lei nº 2.123, de 1999, é inconstitucional em seu art. 4º, ao cometer prazo para o Poder Executivo exercer

atividade que lhe é própria. O art. 5º é cláusula de revogação genérica, o que não recomenda a boa técnica legislativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 68, de 1999, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 68, apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, do Projeto de Lei nº 109, de 1999, e do Projeto de Lei nº 2.163, de 1999, na forma dos respectivos substitutivos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 1999

Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante portadora do vírus HIV, do seu nascituro ou de sua criança lactente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do Vírus da Imunodeficiência Adquirida – HIV, em todo território nacional, é assegurada nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS deve garantir a todas as mulheres, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

- I a realização de teste sorológico anti-HIV, mediante anuência expressa da mulher;
- II informações sobre a importância de sua realização e o significado da soropositividade do ponto de vista individual e social;
- III informações sobre os objetivos e vantagens da assistência à saúde, em caso de soropositividade, antes, durante e depois da gestação e do parto;

 IV – atenção clínica, no caso de soropositividade, inclusive com fornecimento de todos medicamentos necessários.

Art. 3º Toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV, deve receber, por parte do Sistema Único de Saúde – SUS, leite em quantidade necessária à sua sobrevivência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A assistência à saúde da gestante e do nascituro, em todo território nacional, é assegurada nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) deve garantir a todas as mulheres, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

- $\mbox{I a realização de teste sorológico anti-HIV e anti-sífilis,} \\ \mbox{mediante anuência expressa da mulher;}$
- II informações sobre a importância de sua realização e o significado da soropositividade para a sua saúde e a do bebê sob o ponto de vista individual e social.
- III informações sobre os objetivos e vantagens da assistência à saúde, em caso de soropositividade, antes, durante e depois da gestação e do parto;

 IV – atenção clínica, no caso de soropositividade, inclusive com fornecimento de todos medicamentos necessários.

Art. 3º Toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV ou anti-sífilis, deve receber, por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), leite em quantidade necessária à sua sobrevivência, desde o seu nascimento até a idade completa de dois anos..

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 109, DE 1999

Torna obrigatória a realização de exames para diagnóstico da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), ou detecção do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) em mulheres grávidas no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) realizarão, obrigatoriamente, exames para diagnóstico de AIDS e detecção do vírus HIV em mulheres grávidas.

Parágrafo único. Estes exames serão incluídos na rotina pré-natal e solicitados na primeira consulta, segundo as normas regulamentadoras, sendo vedada a divulgação dos resultados a qualquer outra pessoa que não a gestante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 1999

Assegura a distribuição de leite aos lactentes de mães portadoras do vírus HIV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá a distribuição gratuita de leite às crianças cujas mães sejam portadoras do vírus HIV.

Art. 2º A distribuição de leite será feita pelo serviço básico de saúde para o qual a criança e a mãe forem encaminhados depois do parto.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto acima correrão por conta do orçamento do SUS no âmbito municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.